



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 721/2007

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado NILSON PINTO

VOTO EM SEPARADO (Dep. Arnaldo Jardim)

A proposição em tela visa a flexibilizar o licenciamento ambiental em Zona Costeira, dispensando o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), quando do parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, independentemente se essas alterações causarem significativo impacto ambiental. Desta forma, aumenta a discricionariedade do órgão ambiental em decidir pela necessidade ou não do EIA/RIMA.

Isso é o oposto do que estatui a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e prevê, em seu artigo segundo, a apresentação do EIA/RIMA na forma da legislação vigente, ou seja, obedecendo ao comando constitucional do artigo 225, § 1º, inciso IV, que, por sua vez recepcionou o artigo 8º, inciso II, da Lei 6.938/81, que dispõe:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 8º Compete ao CONAMA:

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.” [grifo nosso]

Entendo ser importante haver um grau de flexibilização para viabilizar a implementação, na região costeira do país, do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que tem por objetivo promover o crescimento nacional e que requer celeridade na apresentação e na execução de projetos, como justifica o autor. Todavia, cabe destacar a imprescindibilidade do EIA/RIMA em obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, que como visto, constitui uma exigência já consolidada no ordenamento jurídico pátrio.

O licenciamento ambiental foi inspirado no direito norte-americano e juntamente com seu estudo prévio de impacto ambiental compõem um sistema de controle capaz de manter um regime de desenvolvimento suficiente para atender às necessidades da sociedade e de evitar a utilização desmedida de recursos naturais, garantindo às futuras gerações a mesma qualidade de vida que hoje temos, no mínimo.

A Lei 6938/81 delimita, em seu artigo 10, os contornos do licenciamento ambiental, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, cabendo ao CONAMA editar normas complementares para regulamentar esse instituto: Resoluções nº 001/86 e 237/97. O EIA, como já citado, é exigido textualmente pela Constituição Federal de 1988 para atividades potencialmente causadoras de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

significativa degradação ao meio ambiente.

O projeto de lei é, portanto, inconstitucional, pois fere frontalmente a Constituição de 1988, ao propor a alteração do parágrafo segundo no artigo art. 6º da Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, deixando a cargo do órgão ambiental os estudos ambientais pertinentes. Permite, desta forma, a interpretação de que o EIA/RIMA possa ser dispensado, revogando, assim, a obrigatoriedade do EIA/RIMA para atividades potencialmente poluidoras. E mais: dá ao Poder Executivo, por meio de “normas regulamentadoras” (decretos, resoluções do CONAMA), a competência para dispensar o EIA/RIMA na Zona Costeira nos casos de significativo impacto ambiental, extrapolando, portanto, a competência deste Poder.

Para corrigir a distorção do projeto de lei, sugiro a introdução do parágrafo terceiro, deixando expressa a necessidade de EIA/RIMA para atividades potencialmente poluidoras, compatibilizando-o com a legislação constitucional e infraconstitucional citadas. Esta medida, ainda que possa parecer redundante, garante a correta interpretação da lei e assegura que não se dispense o estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório, quando se tratar de atividades com significativo impacto ambiental.

Por fim, cabe destacar, que, durante o 2º Encontro Nacional do Ministério Público Federal sobre Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, foi denunciada a ocupação costeira dissociada da legislação por meio de invasões e privatizações de trechos de praia para fins comerciais. Isso demonstra a necessidade de o processo de licenciamento ser feito conforme legislação pertinente, diferentemente do que defende o autor da proposição, que propõe flexibilizar o licenciamento ambiental nas referidas áreas, aumentando o poder discricionário do gestor ambiental, sob a justificativa de que o licenciamento seria moroso.

Diante das razões acima expostas, manifestando-me contrariamente ao parecer apresentado pelo Deputado Nilson Pinto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 721/2007, desde que feitas as alterações sugeridas abaixo, que mantém a redação do parágrafo segundo do projeto de lei e acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 6º da Lei 7.661, de 16 de maio de 1988:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Nº____, de 2007

(Do Sr. Márcio França)

*Altera a Lei nº. 7.661, de
16 de maio de 1988, que institui o
Plano Nacional de Gerenciamento
Costeiro e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O art. 6º da Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art.6º.....
.....

§ 2.º Para o licenciamento o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras.

§ 3º Nos casos em que a atividade ou empreendimento for potencialmente causador de significativa degradação ambiental, exigir-se-á a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, na forma da legislação pertinente.”(NR)

Art. 2.º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP